



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2023

Procedimento Administrativo MPPR-0083.23.000036-2

Procedimento Administrativo MPPR-0083.23.000035-4

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CRFB/88)



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Mangueirinha, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná), devendo atuar, nesse contexto, na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, notadamente no que tange à prestação dos serviços de relevância pública e à fiel observância dos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de ***“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”***;

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 6º, da Constituição Federal, que estabelece que ***“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”***;

CONSIDERANDO o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de ***promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública***;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que entre os interesses difusos essenciais está inserida a defesa da infância e juventude, a moralidade administrativa e o patrimônio público, tal qual prescreve o artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a adoção do princípio da prioridade absoluta pelo artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c o artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a dicção do artigo 206, inciso I e artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual o ensino será ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para acesso e permanência na escola**, e que o **dever** do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, **na educação infantil** (em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade), e **educação básica** (no ensino fundamental, às crianças e adolescentes dos 04 (quatro) **aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, em todas as etapas de educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, e que os Municípios atuarão prioritariamente no **ensino fundamental** e na **educação infantil** (CF, art. 211, §2º);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “(...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (*rectius*: de necessidades especiais) preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que sua oferta irregular – **incluindo-se o próprio transporte** – acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do artigo 208, § 2º da Constituição Federal, artigo 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com os acréscimos da Lei n. 10.709/03, dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de assumir **o transporte escolar dos alunos da rede municipal**, cf. artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 9.346/96;

CONSIDERANDO que os entes federativos devem atuar, prioritariamente, em determinadas etapas e níveis, ou seja, os Municípios na educação infantil e no ensino fundamental, os Estados no ensino fundamental e no ensino médio, e a União no ensino Superior, não sendo vedada a colaboração entre todos de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

CONSIDERANDO como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII do art. 208, possuem caráter suplementar, uma vez que a FAMÍLIA possui obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que em se tratando de preceito primordial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município – a educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família. A chamada **co-responsabilidade**;

CONSIDERANDO nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 206, inciso I: Art. 206. O ensino será ministrado com



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o **acesso** e permanência na escola;

CONSIDERANDO que não há como se olvidar, acerca da importância da oferta de transporte escolar aos alunos das escolas da educação básica pública, residentes em **área rural** para o acesso e a permanência desses estudantes nas instituições de ensino, contribuindo assim para a redução dos índices de evasão escolar e distorção idade-série;

CONSIDERANDO não ser crível permitir que em um Município como o de Mangueirinha, onde majoritariamente a população é residente da Zona Rural, fique desamparada no que diz respeito ao acesso ao transporte escolar. Exigir que um adolescente de 13 anos percorra quase dois quilômetros por dia, a pé, enfrentando intempéries do dia a dia, coloca em risco sua integridade física e mental, e afronta aos direitos de pessoa em situação de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que os alunos moradores na Zona Rural de Mangueirinha **não podem ser “esquecidos”** pelos Poderes Públicos do município;

CONSIDERANDO que ao Município incumbe o dever de ofertar as duas etapas da educação infantil (creche para todos os que solicitarem e pré-escola para todos com idade entre 4 e 5 anos, cf. artigo 30 da Lei n.º 9./346/96 e EC n.º 59/2009), **compreende, também, dever de prestar transporte escolar para todos os alunos de seu sistema de ensino (educação infantil e ensino fundamental), por se tratar de direito inerente à educação;**

CONSIDERANDO que o Município não tem a prerrogativa de agir com discricionariedade de maneira a restringir o acesso de determinado grupo ao exercício do direito fundamental, razão pela qual as crianças menores de 4 anos de idade, ou seja, integrantes de creches, **devem ser abrangidas pelo atendimento de transporte escolar;**

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas do CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL (CTB, art. 136 a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

139, da Lei n.º 9.503/97) e às Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena de as contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o artigo 70, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Municipalidade, enquanto ente Estatal, possui a **obrigatoriedade de fornecer à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, meios para a efetivação de seus direitos fundamentais**, não pode a administração pública, de outro modo, deixar de atender às necessidades daqueles;

CONSIDERANDO que o direito à educação deve ser efetivado pelo ente Municipal, o qual deverá dispor de meios para seu acesso, implicando, no caso concreto, a disponibilização de transporte escolar **para todos os alunos de seu sistema de ensino (educação infantil e ensino fundamental)**;

CONSIDERANDO que apesar de delimitar e definir separadamente a responsabilidade de Estados e Municípios, em relação ao transporte escolar de seus alunos, a Lei nº 10.709/03, assegura a possibilidade dos entes celebrarem pactos ou ajustes com vistas a promover, em sistema de colaboração, o programa do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 10.709/03 dispõe: “Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”;

CONSIDERANDO que conforme apurado nos Procedimentos Administrativos de n. 0083.23.000036-2 e 0083.23.000035-4, a rede municipal de transporte não está amparando devidamente os alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, que a educação é direito de todos, e que é dever do Estado preparar os alunos para o trabalho “*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o Colégio Estadual Professora Hercília França do Nascimento disponibiliza o Ensino Médio em período integral e também, no período noturno;

CONSIDERANDO que as vagas para matrículas no ensino noturno devem priorizar os alunos que exercem atividade laborativa, mediante triagem da escola no momento da realização da inclusão do aluno em seus quadros;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça que um aluno residente da área urbana, que exerce atividade laboral na condição de menor aprendiz, matriculado no Ensino Médio, não conseguiu vagas para estudar no período noturno no Colégio Professora Hercília França do Nascimento;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada/autorizada vaga para referido aluno, no transporte escolar até a escola da zona rural, justamente por ser aluno residente da área urbana;

CONSIDERANDO que através dos referidos procedimentos foi possível constatar que **(i)** alguns alunos residentes na zona rural não estão sendo atendidos pelo transporte público; **(ii)** que não está sendo observada a prioridade de matrícula do período noturno no Colégio Hercília França do Nascimento, para os alunos que trabalham durante o dia;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está incumbido de tutelar;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina¹, *“Ao servir concomitantemente para recomendar*

¹ Gravonski, Alexandre Amaral, in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva”;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

R E C O M E N D A

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mangueirinha/PR, Sr. **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, ao Secretário Municipal de Educação, e ao Chefe Municipal da divisão de Transporte Escolar, Sr. **CLEBERSON BOLSANEL, e seus eventuais sucessores nos cargos**, que, em cumprimento às disposições legais mencionadas ao longo deste documento:

i) adotem providências imediatas, para realização do transporte escolar integral dos alunos **residentes na zona rural** do Município. Nesse sentido, que realizem o transporte escolar o **mais próximo possível da residência dos estudantes**, evitando que crianças e adolescentes precisem percorrer longas distância, em zona de mata, sozinhos, caminhando em chão de barro e enfrentando intempéries do tempo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

ii) adotem providências imediatas, para que seja realizada triagem nas escolas públicas locais, no momento da realização da matrícula de alunos no período noturno, dando-se preferência para aqueles que, comprovadamente, exerçam função laborativa durante o dia. E, em caso de total impossibilidade de oferta de vagas para alunos inseridos no mercado de trabalho, no período noturno, que seja autorizada a utilização do transporte público escolar até as escolas localizadas na zona rural;

iii) adotem providências imediatas, para que os motoristas do transporte escolar se **abstenham de autorizar o embarque e o transporte de caroneiros**, na forma do artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº. 2.093/2019, que veda expressamente a realização de caronas.

REQUISITA-SE, ainda, que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhem **resposta por escrito** e, **ainda, insiram a presente recomendação administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR, em seu inteiro teor**, devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: mangueirinha.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Mangueirinha/PR, 23 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ROCHA PASSINI
Promotor de Justiça